ACÓRDÃO - AC00 - 921/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2169/2018/001
PROTOCOLO	: 2233840
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADA	: VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER DO CONSELHO – DIVERGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO DE 31 DE DEZEMBRO – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS EM CONSEQUÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS CITADAS – ANEXO 11 – ANEXO 12 – SOMA DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS EM RELAÇÃO A SOMA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA AFASTADA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado que permanece a ausência de assinatura no Parecer do Conselho, objeto de recomendação nas contas de gestão, por falta de novo documento, mantém-se tal medida.
2. O saneamento das demais irregularidades das contas anuais de gestão (divergências entre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e os decretos encaminhados, ausência de extrato bancário com saldo de 31 de dezembro e irregularidades contábeis), mediante a apresentação de documentos e justificativas suficientes, enseja a reforma do acórdão recorrido para julgá-las como contas regulares com ressalva e anular a multa imposta.
3. Embora a multa tenha sido aplicada individualmente a cada um dos gestores, o saneamento das irregularidades beneficia a todos os penalizados, conforme estabelecido na parte final do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Provimento parcial do recurso ordinário, para alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva e anular a multa imposta aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo

conhecimento do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Itamar Bilibio**, Prefeito Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva** (**ACÓRDÃO AC00 - 1355/2022**) e para **anular a multa** imposta no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um dos jurisdicionados (**Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal à época, e Sra. Vera Lucia Lorenzoni Bilibio, Secretária Municipal à época**), uma vez que o ex-gestor apresentou elementos suficientes para afastar a penalização imposta; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário em face do Acórdão AC00 - 1355/2022 (TC/MS nº 2169/2018) que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã – MS.

O AC00 - 1355/2022, objeto do presente recurso, decidiu da seguinte maneira:

> Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã*, gestão do Senhor **Itamar Bilibio**, Prefeito, e da Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio*, ambos à época, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, violando o art. 167, II e V da Constituição Federal/1988, e descumprindo os arts. 43, 46, 59, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Itamar Bilibio,* ex-Prefeito, CPF n. 396.650.461-87, e a ex-Secretária *Vera Lucia Lorenzoni Bilibio,* CPF n. 407.875.081-87, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um dos jurisdicionados, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;
>
> 3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos

termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

Nas razões do recurso, o recorrente apresentou informações e documentos (fls. 2-11) para comprovar que não ocorreram irregularidades na prestação de contas e, por fim, requereu a anulação da multa aplicada e a declaração de regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã/MS para o exercício financeiro de 2017.

O recurso foi recebido pela Presidência, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6141/2023, à fl. 86.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 89-96) entendeu pelo provimento parcial do recurso. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fls. 99-102) manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, como segue:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta opina este Representante do Ministério Público de Contas que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Sra. **Itamar Bilibio,** Prefeito Municipal à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> **II** – No mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo recursal tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades, sugerindo ao Conselheiro-Relator a redução da multa aplicada, mantendo-se, entretanto, a condição de irregularidade das contas de gestão do exercício de 2017 da Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã-MS;
>
> **III** – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã/MS. Conforme detalhado no AC00 – 1355/2022, os motivos ensejadores da irregularidade e de recomendação da prestação de contas foram:

a) Ausência de assinatura no Parecer do Conselho;

b) Divergência de comprovação das alterações orçamentárias;

c) Ausência de extrato bancário com saldo de 31 de dezembro;

d) Irregularidades contábeis - em consequência das divergências dos itens “b” e “c” ocorreram irregularidades no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como também no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e entre a soma das conciliações bancárias (R$ 122.440,60) em relação a soma dos extratos bancários (R$ 122.446,60).

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Ausência de assinatura no Parecer do Conselho

Em sede de recurso, o recorrente informou (fl. 4) que encaminhou o parecer emitido pelo Conselho Municipal (com aprovação das contas do exercício de 2017) devidamente assinado por todos os membros.

No entanto, conforme apurado pela equipe técnica (fl. 92) e pela Procuradoria de Contas (fl. 101), o recorrente não juntou o parecer emitido pelo Conselho Municipal nos documentos encaminhados.

A inconsistência foi objeto de recomendação no AC00 – 1355/2022 (fl. 436). Assim, em razão de o recorrente não ter apresentado novo documento, acompanho a equipe técnica e a Procuradoria de Contas e entendo que **permanece a**

recomendação para que as prestações de contas apresentadas sejam instruídas com o parecer do conselho responsável, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, II, da LC n. 160/2012**.**

b) Divergência de comprovação das alterações orçamentárias

Em relação às divergências entre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e os Decretos encaminhados, o recorrente justificou (fls. 4-6) e encaminhou cópias dos decretos de suplementação (fls. 12-52) para demonstrar que as alterações orçamentárias ocorreram em observância às previsões legais.

Após analisar os documentos encaminhados, a equipe técnica (fl. 92) e a Procuradoria de Contas (fl. 101) concluíram que as alterações orçamentárias foram realizadas em conformidade com a legislação.

Dessa forma, diante da apresentação de novas justificativas e do encaminhamento de novos documentos, **acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e entendo que as inconsistências foram sanadas.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, II da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

c) Ausência de extrato bancário com saldo de 31 de dezembro

No que diz respeito à ausência de extratos bancários, o recorrente informou que encaminhou cópias dos extratos para demonstrar que os valores estão corretos.

A equipe técnica elaborou (fls. 94-96) planilhas com as informações encaminhadas e concluiu que a irregularidade foi sanada. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fls. 101-102) entendeu que o saldo bancário apresentado no balanço não apresentou inconsistências.

Assim, **acompanho a equipe técnica e a Procuradoria de Contas e entendo que as inconsistências soram sanadas.** Todavia, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, II da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

d) Irregularidades contábeis - em consequência das divergências dos itens "b" e "c" ocorreram irregularidades no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como também no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e entre a soma das conciliações bancárias (R$ 122.440,60) em relação a soma dos extratos bancários (R$ 122.446,60)

O recorrente reforçou (fls. 8-10) que as suplementações orçamentárias e que os extratos bancários estão condizentes em relação às informações constantes da prestação de contas.

A equipe técnica (fl. 92) e a Procuradoria de Contas (fls. 27-28) concluíram que as inconsistências dos itens “b” e “c” foram sanadas e, consequentemente, as razões e justificativas trazidas nos autos se mostraram suficientes para sanar a irregularidade constante do item “d”.

Com isso, levando em consideração que a irregularidade deste item era decorrente das irregularidades sanadas constantes dos itens “b” e “c”, acompanho **a equipe técnica e a Procuradoria de Contas e entendo sanada a irregularidade.**

Dessa forma, baseando-se na análise da equipe técnica e **no parecer da Procuradoria de Contas,** voto pelo provimento parcial do recurso, **alterando a decisão recorrida** (Acórdão AC00 - 1355/2022, prolatada nos autos do processo TC/2169/2018), no sentido de anular a multa imposta no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um dos jurisdicionados (Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal à época, e da Sra. Vera Lucia Lorenzoni Bilibio, Secretária Municipal à época), uma vez que o ex-gestor apresentou elementos suficientes para afastar a penalização imposta. Importante destacar que, embora a multa tenha sido aplicada individualmente a cada um dos gestores, o saneamento das irregularidades, de forma objetiva, pela demonstração da correção dos dados contábeis a par da apresentação dos documentos faltantes, beneficia a todos os gestores penalizados, tal como dispõe a parte final do art. 161, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

01. Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

02. No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para **alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva** (ACÓRDÃO AC00 - 1355/2022) e para anular a multa imposta no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um dos jurisdicionados (Sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal à época, e Sra. Vera Lucia Lorenzoni Bilibio, Secretária Municipal à época), uma vez que o ex-gestor apresentou elementos suficientes para afastar a penalização imposta;

03. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS/MFGM